



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19791.000439/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3002-000.207 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria AI - ADUANA - MULTA
Recorrente ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/11/2008

EXTRAVIO DE MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEPOSITÁRIO.

Presume-se a responsabilidade do depositário pelo extravio de mercadorias sob sua custódia, caso os bens tenham sido recebidos sem ressalva ou sem protesto. Constatado que a infração ocorreu nas dependências do Porto Seco, sem que houvesse a apresentação de prova excludente da responsabilidade, mantém-se a presunção legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Alan Tavora Nem e Carlos Alberto da Silva Esteves

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão 16-071.173 da DRJ/SPO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige da contribuinte multas pela violação de volume, unidade de carga ou dispositivo de segurança e por volumes não localizados depositados em local sob controle aduaneiro, penalidades previstas no art. 107, inciso VI e inciso VII, alínea "a", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi alterada pela Lei 10.833, de 2003.

A partir desse ponto, transcrevo o relatório do Acórdão recorrido por bem retratar as vicissitudes do presente processo:

"Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/11/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de duas multas regulamentares, no valor de R\$ 3.000,00 em virtude dos fatos a seguir descritos.

Durante o procedimento de conferência física por solicitação do transportador Supertrans Transportes Rodoviários Ltda, CNPJ 05.365.518/0001-42 referente à Declaração de Exportação (DDE) nº 2081356248/1 e Declaração Simplificada de Exportação (DSE) nº 2080206771/6, observou-se que as mercadorias constantes na DSE uma das embalagens estava aberta no total de 2 volumes, mas após a verificação física não há nenhuma divergência em relação a Nota Fiscal 12936, Série 1 emitida em 29/10/2008 da empresa Anjinho Têxtil Atacado e Confecções Ltda., CNPJ 03.787.167/0001-12.

As mercadorias declaradas na DDE foram constatadas as seguintes divergências: no total de 33 caixas declaradas na Nota Fiscal 12927, Série 1 emitida em 28/10/2008 da empresa Anjinho Têxtil Atacado e Confecções Ltda., CNPJ 03.787.167/0001- 12, 4 caixas (nº 2, 5, 6 e 10 conforme packing list da empresa) foram violadas e faltam 93 peças da referência 80049 (soutien sensitiv cós de dublado) da caixa 10 e não foi encontrado a caixa 20 contendo 60 peças da referência 80109 (soutien com costa de silicone) e 145 peças da referência 80190 (soutien com alça e broche de strass). Na caixa 6 no packing list consta 79 peças da referência 80193 (soutien com detalhe de renda no bojo) e 72 peças da referência 80216 (soutien com bojo infante listras e fada) totalizando 151 peças, mas no packing list o total é de 247 peças.

Na verificação física quando abriu esta caixa havia 96 peças da referência 80101 (soutien com tira no bojo), de acordo com a

Nota Fiscal nº. 12927, totalizando 247 peças conforme o packing list.

Desta forma a caixa somente foi violada, mas não há falta de mercadoria.

O boleto de pesagem do dia 08/11/2008 constatou peso bruto de 3660 kg e uma nova pesagem no dia 18/11/2008 foi de 3620 kg.

Em resumo, 4 caixas (nº 2, 5, 6 e 10 conforme packing list da empresa) foram violadas e faltam 93 peças da referência 80049 (soutien sensitiv cós de dublado) da caixa 10.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 26/11/2008 (fls.4), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 23/12/2008, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 51 à 54, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

Com base no contrato de concessão ECTT/SRRF09 N°001/2003, a concessionária EADI SUL TERMINAL DE CARGAS, está autorizada a prestar serviços públicos operacionais na Estação Aduaneira de Interior no ponto de fronteira em Foz do Iguaçu.

Dentre os serviços a serem executados, o contrato rege também que a Concessionária, conforme CLÁUSULA QUINTA — OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA - Parágrafo VIII - responder como depositário da mercadoria sob sua custódia, obedecendo às legislações comercial e aduaneira que tratam o assunto e submetendo-se às demais exigências da fiscalização da SRF, no Parágrafo IX - responder pelos tributos incidentes sobre as mercadorias sob sua guarda e responsabilidade e demais penalidades decorrentes, em caso de avaria, extravio ou acréscimo, exigíveis na data da apuração do fato, e no Parágrafo X - apresentar à fiscalização da SRF, quando solicitado e em tempo hábil, as mercadorias armazenadas na EADI sob sua custódia, e todos os dados de administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros.

Destacamos também que a fiscalização e verificação física da mercadoria somente podem ser realizadas quando acompanhada pela RFB, Concessionária e Representante Legal pela Carga, a qual somente foi realizada em 18/11/2008, após solicitação do próprio Representante Legal, devido ao relato do Motorista que houve violação da lona, a qual estava solta (sem amarras pelas borrachas).

Todavia, na época da ocorrência, antes da fiscalização física, em 17/11/2008, a Vigilância Interna, conforme BO 416/2008, relata as informações do próprio motorista, que houve a violação no seu veículo e que havia caixas violadas, dessa forma, concluímos que houve abertura do veículo pelo próprio transportador, antes da fiscalização conjunta pela RFB, Concessionária e

Representante Legal, o qual é proibido pelo art. nº 25 do Regulamento Aduaneiro.

⊙ *HISTÓRICO DOS FATOS*

Em 13 de Novembro de 2008, o veículo de placa AEP-235 adentrou ao Porto Seco de Foz do Iguaçu as 09hs e 21 min, o mesmo se deslocou ao pátio 5 box 246, para aguardar o processo de desembaraço aduaneiro.

Em 14 de Novembro de 2008, através da CCF nº. 111, foi solicitado ao motorista do veículo Sr. Sérgio Raul Ramirez, para encostar-se à rampa de conferência física de exportação, para que o ATRFB Sr. Isaú Joaquim da Silva verificasse a mercadoria referente à DSE 2080606771/6.

Em 17 de Novembro de 2008, o motorista Sr. Sérgio Raul Ramirez procurou a vigilância do Porto Seco para informar que seu veículo estava com a lona solta e com a sua carga mexida, conforme Boletim de Segurança e Proteção nº. 416/08.

Em 18 de Novembro de 2008, conforme solicitação de conferência da mercadoria feita pelo despachante Sr. Nilton dos Santos Lopes, a mercadoria foi baixada em armazém para realização do termo de constatação, onde se constatou que 4 (quatro) caixas estavam violadas e 1 (um) volume faltando, totalizando 298 peças de roupas.

Em 21 de Novembro de 2008, após conferência da mercadoria e auto de constatação emitido, o veículo foi liberado.

⊙ *SOBRE A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES*

Aponta a fiscalização contratual dentro do processo N° 197911.000439/2008-67, o extravio de 01 (um) volume, alegando infringir o artigo 107, inciso VII, alínea “a” do Decreto Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da lei nº 10.833/03.

Não podemos concordar com esta afirmação, uma vez que, mesmo constando a divergência na conferência, o peso declarado no MIC/DTA BR 297802829 é de 494,90 kg e não 660 kg, conforme indicado no tíquete de pesagem realizada na entrada do veículo, outro ponto importante foi a não solicitação de pesagem do veículo vazio para conferência do peso, em razão de haver o deslocamento interno, podendo ocorrer diminuição do peso por combustível.

No Termo de Constatação emitido em 21/11/2008, há várias indicações de erros de digitações, referências erradas, bem como expõe, o seguinte posicionamento “ em resumo, estão faltando 93 peças da referência 80.049 e

uma caixa com 60 peças da referência 80.109 e 145 peças da referência 80.190 totalizando 32 volumes na DDE”, e se considerarmos o peso bruto da mercadoria declarada no packing list total por referência de mercadoria, se dividida pela quantidade total, encontra-se o peso unitário, e multiplicando-se pela quantidade faltante acima descrita, o peso é de 25,43 kg, dessa forma a diferença apurada entre a primeira pesagem e segunda pesagem de 40 kg, não estabelece parâmetros para saber se houve ou não extravio de volume internamente, devido a sopesagem do veículo vazio.

⊙ SOBRE A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA

Com relação à imputação de responsabilidade da Concessionária, pela falta de 01 (uma) volume, o qual se verificou que pode não ter sido extraviado, uma vez que conferido a mercadoria, existem erros de referências e de itens em caixas, bem como, a violação do art. 25 do Regulamento Aduaneiro pelo Transportador.

De acordo com os fatos descritos, reafirmamos que a CONCESSIONÁRIA vem cumprindo com as obrigações definidas no Contrato de Concessão, de forma idônea, agindo com rigor na segurança das cargas, mantendo equipe de vigilância 24 horas ininterruptas, atendendo a CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA, parágrafos VIH, IX e X.

É injusto e incorreto a fiscalização imputar responsabilidade única e exclusiva à Concessionária, uma vez que houve antecipadamente a abertura do veículo pelo Transportador.

⊙ REQUERIMENTO

Considerando todo o exposto, requer sejam acolhidos os argumentos e provas apresentados, no sentido de impugnar o processo a Concessionária, não permitindo definir responsabilidade da Eadi Sul, uma vez que recebemos a comunicação de violação do veículo pelo próprio transportador, e que haviam caixas violadas, e para tanto somente com a abertura da lona poderia se ter a informação."

Analisando as argumentações da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) julgou a Impugnação improcedente, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 20/11/2008

AVARIA. Os volumes que compunham a carga não foram não foram localizados no recinto alfandegado onde se encontravam depositados.

Junto ao elo TRANSPORTADOR - OPERADOR - DEPOSITÁRIO os intervenientes no comércio exterior possuem responsabilidades junto à Fazenda Nacional quanto ao controle aduaneiro da carga.

Essa responsabilidade é objetiva.

Em decorrência da apuração da responsabilidade pela avaria da mercadoria dentro do elo TRANSPORTADOR - OPERADOR - DEPOSITÁRIO, constata-se que a avaria da mercadoria se deu sob a custódia da empresa autuada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seqüência, após ser cientificada dessa decisão, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (82/88), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, repisando e reforçando argumentos jurídicos já apresentados.

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão cinge-se a autuação fiscal para exigência de multas pecuniárias pela violação de volume, unidade de carga ou dispositivo de segurança e por volumes não localizados depositados em local sob controle aduaneiro, fatos constatados em Verificação Fiscal realizada em 20/11/2008.

Dessa forma, ficando o recorrente sujeito as penalidades previstas na alínea "a" do inciso VII e inciso VI do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

.....
VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

a) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado;

.....
Assim, percebe-se que a principal controvérsia posta sob análise refere-se à responsabilidade por infrações aduaneiras. Desse modo, entendo que o art. 581, § 1º, o art. 591, o art. 593, parágrafo único, o art. 594, o art. 595, § 2º, art. 602, parágrafo único e o art. 603, I, do Decreto nº 4.543/2002, Regulamento Aduaneiro, resolvem a questão, respectivamente:

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

§ 1º A vistoria será realizada a pedido, ou de ofício, sempre que a autoridade aduaneira tiver conhecimento de fato que a justifique, devendo seu resultado ser consubstanciado em termo próprio.

.....
Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.

Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.

Art. 595. A autoridade aduaneira, ao reconhecer a responsabilidade nos termos do art. 591, verificará se os elementos apresentados pelo indicado como responsável demonstram a ocorrência de caso fortuito ou de força maior que possa excluir a sua responsabilidade.

.....
§ 2º As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria.

Art. 602. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2o).

Art. 603 - Respondem pela infração (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

.....
(grifo nosso)

Com efeito, a legislação aduaneira adotou a responsabilidade objetiva, assim, não importando o elemento volitivo para ser caracterizada a infração. Ademais, estendeu a responsabilidade pela infração a todos que concorressem para a sua prática ou dela se beneficiassem.

Dessarte, o depositário responde por avaria ou extravio de mercadorias sob sua custódia. Essa responsabilidade decorre de uma presunção legal relativa, caso o material tenha sido recebido sem ressalva. Contudo, por ser relativa tal presunção, pode o depositário, a princípio tido como responsável, produzir prova que lhe exima desse ônus.

No presente caso concreto, a própria recorrente informa em sua peça recursal, que o veículo transportador das mercadorias adentrou ao Porto Seco em 13 de novembro de 2008, ou seja, a partir desse momento, a responsabilidade pelas mercadorias passou a ser do depositário, visto que o controle e a segurança do acesso ao local eram sua obrigação.

Por outro lado, a vigilância interna somente registra a violação do veículo e das mercadorias por ele transportadas em 17 de novembro de 2008, quando o motorista procura a segurança para relatar o fato. Dessa forma, percebe-se que, quando da entrada do veículo, o permissionário não efetuou nenhuma ressalva ou protesto. Logo, estando certo que as infrações ocorreram nas dependências do recinto, a responsabilidade, sem dúvida, é do depositário.

Ademais, a recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que excluísse sua responsabilidade, seja pela ressalva, seja pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou ainda, pela comprovação do agente efetivamente responsável pela violação do veículo e das mercadorias.

Desta forma, entendo não existir qualquer reparo a ser feito na decisão proferida pela instância *a quo*.

Assim sendo, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo na íntegra o Crédito Tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves